DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4537 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 16 de outubro de 2026 – 23 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 22
ATOS DO PRESIDENTE 22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 298/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3765/2013/001
PROTOCOLO: 1943241
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO MULTA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. A publicação intempestiva do extrato do contrato, a qual apenas prorroga sua eficácia, não se equipara à ausência de publicação, configurando impropriedade de natureza formal, apta a ensejar ressalva, mas não necessariamente penalidade pecuniária, o que permite a sua exclusão.
2. Julgados regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e a execução financeira do contrato, e reconhecida a regularidade, com ressalva, da formalização contratual exclusivamente em razão da intempestividade da publicação, mostra-se razoável a exclusão da multa decorrente.
3. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Mitumaça Yamaura**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; dar **provimento ao recurso**, com acolhimento do pedido para reformar o item IV da Deliberação **AC01 - 270/2017**, proferida nos autos do processo TC/3765/2013, para **excluir** a multa aplicada, em razão das circunstâncias apresentadas; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 838/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2181/2018
PROTOCOLO: 1889703
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto por **José Antônio de Souza Júnior**, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria à época dos fatos, em face do **Acórdão AC02-288/2026** (peça 124), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2181/2018, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria/MS, referentes ao exercício financeiro de 2017, e aplicou ao recorrente multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-750/2026** (peça 138), foi reconhecida a tempestividade do recurso e determinada a regularização de vício formal decorrente da existência, na folha inicial da peça recursal, de dados de identificação pertencentes a processo distinto.

Na mesma oportunidade, foi determinado ao recorrente que esclarecesse a qual processo o recurso se referia, se ao TC/MS nº 2430/2024 ou ao TC/MS nº 2181/2018, promovendo eventual emenda ao recurso para esse fim.

Em atendimento à determinação presidencial, José Antônio de Souza Júnior apresentou emenda ao Recurso Ordinário, esclarecendo que a insurgência se refere única e exclusivamente ao Processo TC/MS nº 2181/2018 e ao Acórdão AC02-288/2026, e reapresentou a peça recursal com os dados de identificação corrigidos, ratificando integralmente as razões e os pedidos anteriormente formulados, conforme documentos constantes das peças 144-145.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-750/2026 (peça 138), a tempestividade do Recurso Ordinário já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada ao recorrente a regularização do vício formal decorrente da existência, na folha inicial da peça recursal, de dados incompatíveis quanto à identificação do recorrente e do processo ao qual a matéria recursal se refere, providência posteriormente cumprida dentro do prazo assinalado.

Com efeito, José Antônio de Souza Júnior apresentou emenda ao Recurso Ordinário (peça 144), esclarecendo expressamente que o recurso se refere ao Processo TC/MS nº 2181/2018 e impugna o Acórdão AC02-288/2026, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, além de reapresentar a peça recursal com os dados de identificação corrigidos e ratificar integralmente os fundamentos e pedidos deduzidos nas razões recursais originárias.

Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria/MS, referentes ao exercício financeiro de 2017, e aplicou ao recorrente multa pessoal equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, porquanto o recorrente foi diretamente alcançado pelos efeitos do acórdão recorrido, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade e lhe aplicou multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

Neves Barbosa, por ter proferido o voto condutor do acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 845/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1949/2025
PROTOCOLO: 2781080
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – OAB/MS 16.789, GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28.816, GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26.541, GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23.301, HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927, MATHEUS SAYD BELLÉ – OAB/MS 18.543
TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-225/2026** (peça 40), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 1949/2025, que julgou parcialmente procedente o noticiado nas Peças Informativas em razão de contratações temporárias de pessoal consideradas irregulares, em afronta ao princípio constitucional do concurso público, e expediu recomendações ao responsável, o **Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 48).

Em síntese, o recorrente sustenta a regularidade das contratações temporárias, realizadas com fundamento na legislação municipal, por prazo determinado e para atender necessidades administrativas concretas, especialmente no início da gestão. Alega que as contratações não configuraram burla ao concurso público, invocando o art. 37, IX, da Constituição Federal e os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-225/2026 para afastar a procedência parcial das Peças Informativas. Subsidiariamente, pede a individualização dos apontamentos relativos às contratações temporárias.

Juntou procuração e documentos (peças 46, 49-51).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **2 de outubro de 2026**, sob o nº 2879983, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **19 de agosto de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos.

Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/1949/2025
PROTOCOLO	: 2781080
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
TIPO DE PROCESSO	: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dezenove dias do mês de agosto de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 11213/2026** , proferida nos autos do Processo **TC/1949/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 23520/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1949/2025
PROTOCOLO	: 2781080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADOS	: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5452 , camila cavalcante bastos batoni – OAB/MS 16789 , GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28816 , GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26541 , GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23301 , HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25499 , KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17927 , MATHEUS SAYD BELLÉ – OAB/MS 18543
TIPO DE PROCESSO	: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **48** - págs. 103-109).

Certifico que o Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia** interpôs o recurso em 02/10/2026, contra o Acórdão - **AC01-225/2026** (peça nº **40**- págs. 86-94).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–11213/2026** (peça nº **42,** pág. 96) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **44**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **2 de outubro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **20/08/2026**, com término previsto para **02/10/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-225/2026, ora recorrido, julgou parcialmente procedente o noticiado nas Peças Informativas, reconhecendo irregularidades em contratações temporárias de pessoal pela Prefeitura Municipal de Bela Vista e expedindo recomendações ao responsável, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou atos sujeitos ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o noticiado nas Peças Informativas, reconhecendo irregularidades nas contratações temporárias realizadas durante a gestão do recorrente, o que evidencia seu interesse jurídico na reforma do pronunciamento desfavorável, ainda que não tenha havido aplicação de multa.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, autor do voto condutor do Acórdão AC01-225/2026 (peça 40), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4573/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22058/2017
PROTOCOLO: 1845799
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ASSUNTO: AUDITORIA
RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ACÓRDAO RECORRIDO: AC00-274/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Auditoria n. 45/2017, realizada na Secretaria Municipal de Educação e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul, julgada irregular por meio do Acórdão AC00-247/2021, devido à irregularidades praticada nos atos de gestão, constando como responsável, na condição de ordenador de despesas à época dos fatos, o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, secretário municipal de Educação.

O Acórdão AC00-247/2021 (peça 19), apenou o responsável à época, o Sr. Marcílio Álvaro Benedito com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão de irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, tendo sido a multa reduzida para 10 (dez) Uferms no processo TC/22058/2017/002, por meio do Acórdão AC00-420/2025 que julgou o recurso ordinário.

Posteriormente, o responsável recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, por meio do Acórdão AC00-247/2021 (peça 19), objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1°, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa da responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, secretário municipal de Educação de Novo Horizonte do Sul, à época, em relação à multa aplicada no **Acórdão AC00-247/2021** (peça 19), e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4559/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3571/2020/001
PROTOCOLO: 2288576
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM. ADESÃO AO REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Franciel Luiz de Oliveira, secretário municipal à época, contra o teor do Acórdão - AC00 – 486/2023 (TC/3571/2020, peça 75, fls. 804/814), que julgou irregular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2019, e imputou multa.

Inconformado com o Acórdão- AC00 – 486/2023, o interessado interpôs o presente Recurso Ordinário. Ocorre que o recorrente, aderiu ao Refic, conforme Certidão de Quitação de Multa (TC/3571/2020, peça 89, fl. 837):

Com efeito, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, abdicou ao direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

PROCESSO : TC/3571/2020
PROTOCOLO : 2030863
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC00 - 486/2023** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:		CPF:
Multa	08/12/2025	FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA		810.324.981-53
Decisão:		**Valor Total Original:**	**Valor Total Pago:**	**Situação:**
AC00 - 486/2023		90	R$ 1.190,70	Quitada

Processos Relacionados

Processo	Protocolo	Deliberação	Sanção	Situação
TC/3571/2020	2030863	AC00/486/2023	70028	Quitada - REFIC II
TC/6359/2021	2109336	SING/6268/2022	68475	Quitada - REFIC II
TC/12117/2020	2079638	AC02/39/2024	70586	Quitada - REFIC II
TC/4688/2021	2101949	SING/2055/2023	69543	Quitada - REFIC II
TC/1533/2018	1887381	AC01/421/2022	69403	Quitada - REFIC II
TC/12216/2020	2080146	AC02/442/2022	68417	Quitada - REFIC II
TC/6211/2021	2108891	SING/6221/2022	68491	Quitada - REFIC II

"Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;
II - desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução;
III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;
IV - suspensão da ação de execução fiscal em curso até o pagamento integral do débito;
V - suspensão dos efeitos de protesto;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

VI - reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais".

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIC-II.

Soma-se o fato que art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2020, prevê a extinção do processo sancionador. Neste sento o TCE/MS, já decidiu:

"**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4498/2026**
PROCESSO TC/MS: TC/3198/2021
PROTOCOLO: 2095727
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS JURISDICIONADA: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESS CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTAS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4455/2026
PROCESSO TC/MS: TC/14685/2022 PROTOCOLO: 2203474
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS. AUDITORIA. MULTA. QUITAÇÃO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTNÇÃO E ARQUIVAMENTO".

Assiste razão ao MPC, de que: "considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, opino pela EXTINÇÃO do processo, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS" (fl. 220, peça 22).

DA DECISÃO

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno do TCE/MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, no art. 7º da Lei n. 6.455/2025, e no art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2020, **DECIDO**:

1. pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 7º da Lei n. 6.455/2025, e no art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2020; e

2. pela **intimação** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4574/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5273/2018/001
PROTOCOLO: 2783714
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JUSCINEI CLARO DINO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

ACORDAO: AC02-364/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata os autos de recurso interposto pela Sra. Juscinei Claro Dino, vereadora-presidente, contra o Acórdão AC02-364/2024, nos autos do processo TC/5273/2018, que deliberou pela regularidade do Procedimento Licitatório, Concorrência n. 1/2017, pela irregularidade da Formalização do Contrato n. 16/2017, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira, além de aplicar multa no valor correspondente à 50 (cinquenta) Uferms à recorrente.

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-364/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada à Sra. Juscinei Claro Dino, vereadora-presidente, à época, da Câmara Municipal de Sidrolândia, por meio do Acórdão AC02-364/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 183).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 841/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7521/2023
PROTOCOLO: 2259751
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: SÉRGIO FERNANDES MARTINS
CARGO: EX-PRESIDENTE DO TJMS
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF – GACS CLO. - 2595/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 2595/2026, peça 29, o Sr. Sergio Fernandes Martins, interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 36.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 851/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4294/2026
PROTOCOLO: 2880560
ÓRGÃO: PREFEITURA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 025/2026, vinculado ao Processo Administrativo n. 108/2026, promovido pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados ao atendimento das necessidades do Gabinete do Prefeito e das diversas Secretarias Municipais.

Em síntese, o Denunciante aponta possível restrição à competitividade do procedimento licitatório, especialmente em razão de suposta configuração da plataforma eletrônica BLL Compras que impediria o cadastramento ou o encaminhamento de propostas por empresas não sediadas no Município ou na região delimitada.

Sustenta que essa limitação não se confundiria com a preferência local prevista nos itens 4.5.2 a 4.5.4 do edital, segundo os quais, após a fase de lances, seria verificada a existência de empresas sediadas no Município com propostas situadas no limite de até 10% da melhor proposta válida.

Questiona, ainda, a fundamentação normativa dos critérios territoriais adotados, diante da alegada ausência de localização, no portal oficial do Município, dos Decretos Municipais n. 2.936/2023 e n. 2.938/2023, mencionados no instrumento convocatório. E, por fim, requer, o recebimento da Denúncia, a suspensão cautelar do Processo e a retificação do Edital quanto ao apontado como limitação de participação no pregão de empresas locais/regionais.

A Denúncia foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-836/2026, que determinou o regular processamento do feito e sua distribuição a este Relator, nos termos do art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, o procedimento licitatório consta como aberto/em andamento, na situação “aguardando abertura”, circunstância que indica a necessidade de verificar e preservar o certame enquanto se apuram os fatos denunciados.

DA DECISÃO

A Denúncia apresentada traz elementos importantes e necessários à apreciação do pedido de tutela cautelar, a fim de verificar a presença dos pressupostos necessários à adoção de medida urgente.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas encontra fundamento nos arts. 56 a 58 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e nas disposições pertinentes do Regimento Interno do TCE/MS, especialmente o art. 149 e seguintes, que disciplinam a adoção de providências destinadas a prevenir lesão ao interesse público e assegurar a efetividade do controle externo.

A tutela cautelar exige a presença de requisitos formais obrigatórios à plausibilidade jurídica das alegações e o perigo decorrente da demora na atuação fiscalizatória, requisitos identificados como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e, no caso concreto, em juízo de cognição sumária, verifica-se elementos que justificam a concessão da medida requerida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

A plausibilidade jurídica das alegações, *fumus boni iuris,* decorre dos indícios de possível restrição indevida à competitividade do Pregão Eletrônico n. 025/2026, em razão da alegada parametrização da plataforma BLL Compras para impedir a participação de fornecedores não sediados no Município ou na região definida.

Com efeito, o item 3.1 do edital estabelece que poderão participar do certame os interessados do ramo pertinente ao objeto que preencham as condições de credenciamento previstas no instrumento convocatório. Por sua vez, os itens 4.5.2 a 4.5.4 disciplinam mecanismo de preferência em favor de empresas sediadas localmente, a ser aplicado após o encerramento da fase de lances, observada a diferença de até 10% em relação à melhor proposta válida.

A preferência prevista no edital, portanto, deve ser distinguida de eventual impedimento prévio de participação de fornecedores de outras localidades. Enquanto a primeira pode encontrar fundamento no tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n. 123/2006, desde que observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, a segunda, se confirmada, poderá representar restrição mais ampla à disputa.

Nesse contexto, a alegada configuração da plataforma eletrônica para impedir o cadastramento ou o encaminhamento de propostas por fornecedores não locais, caso comprovada, poderá comprometer a isonomia entre os interessados e reduzir indevidamente o universo de competidores.

A questão deve ser examinada à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da transparência e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, bem como dos objetivos estabelecidos em seu art. 11.

Também merece esclarecimento a fundamentação normativa da delimitação territorial adotada, inclusive quanto ao conteúdo, à publicação, à vigência e à pertinência dos Decretos Municipais n. 2.936/2023 e n. 2.938/2023.

Ressalta-se, contudo, que a alegada ausência de localização desses atos no portal oficial, por si só, não comprova sua inexistência ou invalidade. Da mesma forma, a preferência local prevista no edital não pode ser considerada irregular apenas por sua existência, devendo sua aplicação observar os limites legais e os requisitos que a autorizam.

O que justifica a intervenção cautelar, neste momento, é a possível divergência entre as regras de participação estabelecidas no edital e a configuração atribuída à plataforma eletrônica, somada à necessidade de verificar a adequação jurídica e técnica dos critérios territoriais adotados.

Assim, os elementos apresentados são suficientes, nesta fase de cognição sumária, para evidenciar a plausibilidade das alegações e justificar a adoção de medida preventiva, sem que isso importe reconhecimento definitivo da irregularidade denunciada.

O *periculum in mora* também se mostra presente, pois, conforme consulta realizada ao Portal da Transparência do Município, o procedimento licitatório consta como aberto/em andamento, na situação “aguardando abertura”. Embora essa informação deva ser confirmada pelos responsáveis, ela indica que o certame poderá prosseguir a qualquer momento.

A continuidade do procedimento sem o prévio esclarecimento da possível restrição territorial poderá impedir ou desestimular a participação de interessados, reduzir a competitividade e comprometer a obtenção de propostas efetivamente vantajosas para a administração pública.
Além disso, o prosseguimento da licitação poderá resultar na abertura da sessão pública, no julgamento das propostas, na adjudicação, na homologação e na formalização de ata de registro de preços ou de contratos, ampliando a complexidade de eventual correção dos atos praticados.

A intervenção preventiva desta Corte, portanto, mostra-se necessária para preservar a competitividade do procedimento e a utilidade do controle externo, evitando que a possível irregularidade produza efeitos antes de sua adequada apuração.

A suspensão cautelar constitui medida adequada e proporcional às circunstâncias verificadas, pois preserva o estado atual do procedimento até que os responsáveis apresentem os esclarecimentos e documentos pertinentes e sejam examinados os aspectos técnicos da controvérsia.

Diante da presença dos pressupostos cautelares, impõe-se suspender o Pregão Eletrônico n. 025/2026 e impedir o prosseguimento dos atos dele decorrentes até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

1. pela **suspensão cautelar do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 025/2026 (Processo Administrativo n. 108/2026), de responsabilidade do Município de Rio Verde**, no estado em que se encontra, ficando vedado o prosseguimento do certame, inclusive a realização ou retomada da sessão pública, o julgamento das propostas, a adjudicação e a homologação, ou, caso já homologado, que se abstenha de formalizar registro de preços e contratação dele decorrente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 128, I, e 149, § 1º, II, "b", do RITC/MS;

2. pelo **encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais** para a **publicação desta Decisão e demais providências cabíveis**, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação**, com cópia desta Decisão, **do prefeito de Rio Verde de Mato Grosso**, Réus Antônio Sabedotti Fornari, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o cumprimento do item 1 desta Decisão**, apresente esclarecimentos acerca dos fatos narrados na Denúncia, bem como apresente os documentos abaixo relacionados sob pena de responsabilização, reparação de eventuais danos ao erário e aplicação de multa de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012:

a) cópia integral do Processo Administrativo n. 108/2026, incluindo os documentos da fase preparatória do Pregão Eletrônico n. 025/2026;

b) cópia integral dos Decretos Municipais n. 2.936/2023 e n. 2.938/2023, acompanhada das informações relativas à publicação, à vigência e à aplicação desses atos ao procedimento licitatório;

c) justificativa técnica e jurídica para os critérios de exclusividade e preferência local previstos no edital, acompanhada dos documentos que fundamentaram sua adoção;

d) esclarecimentos e documentos relativos à parametrização da plataforma BLL Compras, especialmente quanto à possibilidade de cadastramento e encaminhamento de propostas por fornecedores não sediados no Município ou na região delimitada;

e) informação circunstanciada sobre a situação atual do procedimento licitatório, esclarecendo se houve abertura da sessão pública, recebimento ou julgamento de propostas, adjudicação, homologação, formalização de ata de registro de preços ou contrato, ou início de execução, com a apresentação dos respectivos documentos, caso existentes;

4. pela **intimação do Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, para ciência desta decisão;

5. pela **autorização do acesso aos autos** ao Denunciante, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, bem como ao prefeito de Rio Verde e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionado à regularidade dos respectivos cadastros no Sistema e-CJUR.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4554/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1141/2026
PROTOCOLO: 2847399
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

Tratam os autos de procedimento licitatório – **Concorrência Eletrônica n. 114/2025** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 22/2026**, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa CPR Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda, tendo como objeto a execução Contratação de empresa especializada para elaboração de anteprojeto referencial de engenharia, conforme diretrizes do Banco Mundial (BIRD), visando à estruturação de contrato crema, na modalidade Design, Build, Maintain (DBM), para adequação de capacidade e segurança em trechos rodoviários, totalizando 673,57 KM.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio da **Análise ANA - DFEAMA - 2484/2026**, concluindo pela **conformidade** do procedimento licitatório (Concorrência Eletrônica n. 114/2025) e do instrumento contratual (Contrato n. 22/2026), correspondentes à 1ª e 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 1ª PRC – 2182/2026**, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada, constatou a estrita tempestividade na remessa tanto do extrato da licitação quanto do instrumento contratual e de sua publicação na imprensa oficial, atendendo aos prazos estabelecidos nas normas vigentes.

O procedimento licitatório está em conformidade com os critérios de habilitação, julgamento, publicidade e requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira com base na Lei n. 14.133/2021.

Desta forma, consolidando as informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório da **Concorrência Eletrônica nº 114/2025** (**1ª fase**), com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização e do teor do **Contrato Administrativo nº 22/2026 (2ª fase)**, consoante dispõe o art. 59, inciso I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso II, do RITC/MS;

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4567/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13043/2021
PROTOCOLO: 2138797
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor José Gilberto Mota da Silva, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2607/2026 (fls. 15-17), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que não foi encaminhado o documento referente à "Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento".

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que remetesse a cópia da documentação atualizada, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 10176/2026 (fl. 18), o que foi devidamente acatado.

À vista disso, a equipe técnica, através da reanálise ANA - DFPESSOAL - 5197/2026 (fls. 41-43), sugeriu o registro do ato concessório em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 4882/2026 (fls. 44-45), acompanhou o corpo técnico, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1014, de 26 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.664, de 27/10/2021 (fl. 13).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul em 03 de agosto de 1998, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar.

Por sua vez, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Bombeiro Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 06).

Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 12).

O servidor declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva de órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, assim como não percebe pensão por morte ou aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou decorrente das Atividades Militares, consoante as declarações de não acumulação (fls. 37 e 38).

À vista disso, infere-se que o ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Bombeiro Militar José Gilberto Mota da Silva fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor José Gilberto Mota da Silva, inscrito no CPF sob o n. 403.752.001-00, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1014, de 26 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.664, de 27/10/2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4557/2026

PROCESSO TC/MS: TC/746/2021
PROTOCOLO: 2087439
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO*. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A ENTRADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM A APRECIAÇÃO DE SUA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 187-I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, do servidor Eduardo Aparecido Toledo, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3408/2026 (fls. 31-33), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço, considerando que ocorreu o transcurso superior a cinco anos desde a chegada do processo nesta Corte de Contas sem o exame de sua legalidade, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3474/2026 (fls. 34-36), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo **registro tácito** do ato de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0082, de 26 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.389, de 27/01/2021 (fl. 29).

Por sua vez, observa-se que a documentação obrigatória deu entrada nesta Corte de Contas em 03 de fevereiro de 2021 (fl. 1), transcorrendo, até a presente data, mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer ato decisório referente ao exame da legalidade para fins de registro.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão relativa ao período em que os processos relativos ao registro de atos de pessoal permanecem nas Cortes de Contas sem a apreciação quanto a sua legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese no Tema 445 de Repercussão Geral:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Por essa perspectiva, o Regimento Interno do TCE/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 295/2026, disciplinou o reconhecimento do instituto da decadência aos processos de atos de pessoal e os seus respectivos efeitos:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento.

À vista disso, infere-se que é cabível a aplicação do instituto da decadência no âmbito dos processos de controle externo relativos à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que não ocorra o seu exame no prazo de 05 (cinco) anos a contar da entrada do processo à respectiva Corte de Contas.

Nesse contexto, constata-se que este Tribunal proferiu decisões pelo registro tácito ao tratar de casos semelhantes, em observância à tese fixada pela Suprema Corte:

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (TC/6629/2020, Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 3064/2026, Rel. Cons. Subst. Célio Lima de Oliveira, publicada no DOETCE/MS n. 4.440, de 09 de julho de 2026).

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR IDADE LIMITE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (TC/1561/2021, Decisão Singular Final DSF - GACS LLRP - 3045/2026, Rel. Cons. Subst. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicada no DOETCE/MS n. 4.432, de 03 de julho de 2026).

Isto posto, considerando que não houve a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma dentro do período de 05 (cinco) anos a contar do ingresso da documentação obrigatória a este Tribunal, reconheço a incidência do instituto da decadência no presente caso, de modo que o registro tácito do ato concessório é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, do servidor Eduardo Aparecido Toledo, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, inscrita no CPF sob o n. 276.435.708-76, com fundamento no disposto nos artigos 21, III, e 34, I, ambos da LCE n. 160/2012, no art. 187-I do RITCE/MS e na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4527/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7935/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

PROTOCOLO: 2383132
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR (A: CELIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Alexandre Lopes Mansilha, ocupante do cargo de Terceiro Sargento.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7067/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC – 8855/2025 (peça 16), se manifestaram pela regularidade e legalidade do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ao analisar os autos, contudo, verificou-se a juntada de declaração na qual o segurado afirma não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem (peça 4 – fls. 6-7).

A declaração, entretanto, não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme exigido no requisito “Declaração de acumulação de cargo ou provento”, previsto no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Diante disso, por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado para regularizar a documentação (peças 17-18) e, em resposta, apresentou os documentos e as justificativas constantes das peças 22-23.

Após a manifestação do gestor, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2735/2026 (peça 25), entendeu que foi suprida a exigência documental e concluiu pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3024/2026 (peça 26), ratificou o parecer anteriormente exarado e se pronunciou pela legalidade do ato.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0850, de 29/10/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.655, de 30/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de ALEXANDRE LOPES MANSILHA, inscrito no CPF sob o n. 938.291.911-20, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0850, de 29/10/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.655, de 30/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4530/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5693/2025
PROTOCOLO: 2825561
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MARCELO ALVES DE LIMA, ocupante do cargo de Cabo-PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3977/2026 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3769/2026 (peça 25), se manifestaram pela Regularidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).
Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.195, de 29/10/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.981, de 30/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de MARCELO ALVES DE LIMA, inscrito no CPF sob o n. 026.131.469-66, ocupante do cargo de Cabo-PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.195, de 29/10/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.981, de 30/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4540/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5491/2025
PROTOCOLO: 2823339
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA, à servidora ZENILDA VICENTE DA SILVA, ocupante do cargo de GARI.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3515/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5364/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do § 1º, alínea "b", inciso III, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 20/1998, e art. 13, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, conforme Portaria ITAPREV n. 007, de 12/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.533, de 15/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ZENILDA VICENTE DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 390.263.881-87, ocupante do cargo de GARI, conforme Portaria ITAPREV n. 007, de 12/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.533, de 15/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4497/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4730/2025
PROTOCOLO: 2815482
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM, à beneficiária MARILEY CARDOZO DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6320/2026 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5274/2026 (peça 22), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Municipal n. 083/2011, art. 8º, I, e art. 51, II, conforme Portaria n. 019/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.909, de 21/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARILEY CARDOZO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 870.639.301-25, na condição de companheira do segurado ROBERTO FERNANDES, conforme Portaria n. 019/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3909, de 21/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4518/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2244/2026
PROTOCOLO: 2861286
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ALAN MIRANDA DE SOUZA, ocupante do cargo de PRIMEIRO SARGENTO BM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3967/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3687/2026 (peça 16), se manifestaram pela regularidade/legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/06/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0667, de 27/05/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.171, de 28/05/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de ALAN MIRANDA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 916.168.671-91, ocupante do cargo de Primeiro Sargento BM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0667, de 27/05/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.171, de 28/05/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4558/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10604/2023
PROTOCOLO: 2284297
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor VALTER LOPES, ocupante do cargo de Subtenente PM.

No transcorrer da instrução processual constatou-se que a Declaração de acumulação de cargo ou provento juntada aos autos (peça 5, fl. 6) não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme Despacho DSP - GACS CLO - 6299/2026 (peça 18).

Devido ao achado apontado o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peça 31) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-25).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 3839/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3437/2026 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, inciso VIII, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso III, 1º e art. 99, § 1º e § 2º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15/05/2008 e n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.050/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.280, de 27/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma *ex officio* em benefício de VALTER LOPES, inscrito no CPF sob o n. 583.303.991-68, ocupante do cargo de Subtenente PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.050/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.280, de 27/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23546/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11988/2004
PROTOCOLO: 798569
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAMAO FRANCISCO ANIS MARTINS (FALECIDO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA
RELATOR (A): CONS. IRAN COLEHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para manifestação acerca da extinção ou não da multa imposta ao jurisdicionado Ramão Francisco Anis Martins, cujo falecimento, ocorrido em 26/09/2023, restou comprovado nos autos.

No caso, a multa em questão, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, fora imposta por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples nº 00/0100/2005, gerando a CDA nº 11036/2006.

Em se tratando de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do responsável, seu falecimento, em princípio, ensejaria a extinção da penalidade, em razão de seu caráter personalíssimo.

Porém, verifica-se que foi juntada aos autos à peça 9, documentação extraída do Sistema de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que a referida CDA se encontra quitada, conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais no Despacho DSP-DSP-6507/2025.

Diante disso, ante a quitação do débito, desnecessária a prolação de decisão acerca da extinção da multa em razão do falecimento do responsável, restando apenas determinar a adoção das providências necessárias ao arquivamento dos autos.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA nº 11036/2006 **pelo pagamento**, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 587, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar a alteração de nome da servidora **BRUNA DA SILVA FERREIRA, matrícula 3217**, ocupante do cargo Assessor Técnico I - TCAS-205, para BRUNA DA SILVA FERREIRA DO AMARAL. Processo 00006382/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 588, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 580/2026, de 08 de outubro de 2026, publicada no DOE n° 4531, de 09 de outubro de 2026.

ONDE SE LÊ: ... com efeitos a partir de 28 de agosto de 2026....

LEIA-SE: ... com efeitos a partir de 28 de setembro de 2026....

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

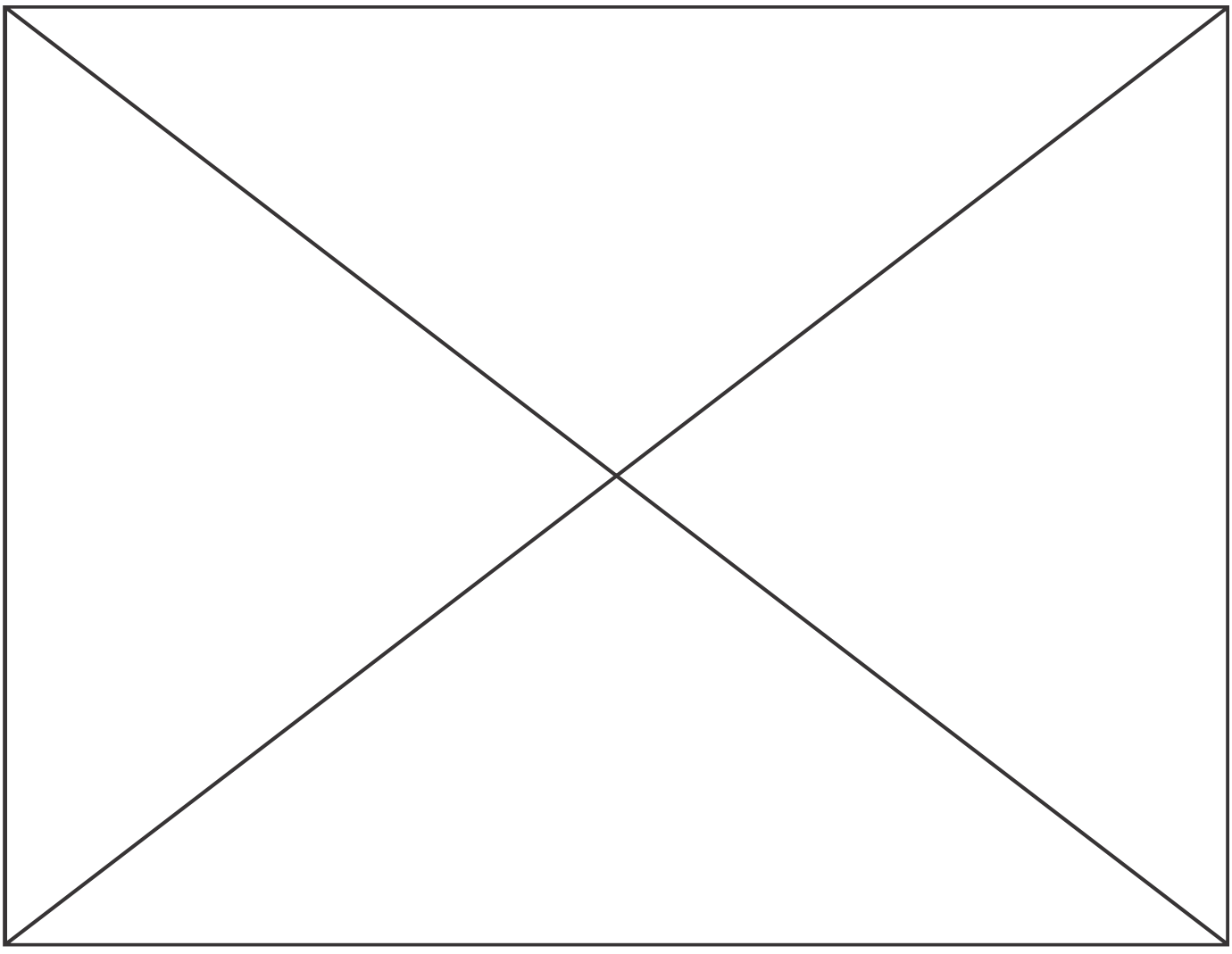

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/10/26 13:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A59175DDC8BA